



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722181/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.957 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente TEREZINHA DOS SANTOS BITTENCOURT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.957 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.722181/2009-49

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 105/107):

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 16/19, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2004, para exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 537,20, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos foi verificada **a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica (Rio Grande do Sul - Poder Judiciário - CNPJ 89.522.064/0001-66), no valor de R\$ 73.806,08, que a contribuinte declarou indevidamente como isentos e não tributáveis, em razão de não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave**, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do imposto de renda. Pelo exame da documentação apresentada **constatou-se que a contribuinte não se enquadra nos critérios para isenção do imposto de renda de acordo com o que textualmente explicita o médico-judiciário Dr. Hélio Tadeu Pereira no laudo nº 043/2007-DMJ (fl. 22).**

Na impugnação apresentada às fls. 2/14 a contribuinte alega a insubsistência e improcedência da ação fiscal, alegando, em síntese, que:

- foi acometida de neoplasia maligna da tireóide em abril de 2000 e teve de ser submetida a tratamento cirúrgico e ablação com iodo 131, em vista do que requereu e lhe foi concedida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a isenção de pagamento do imposto de renda a contar de março de 2004. Tal direito, contudo só lhe foi reconhecido pela Presidência daquela Corte em janeiro de 2007, tendo a impugnante apresentado em março de 2007 declarações retificadoras referentes aos anos-calendário de 2004 a 2006, apontando, por consequência, valores de IRRF naqueles exercícios, que deveriam lhe ser restituídos, inclusive aqueles valores referentes ao 13º salário. Entretanto tal restituição não só não foi reconhecida pelo Fisco Federal, como ainda foi lançado o crédito tributário ora impugnado;
- por força da declaração originária referente ao ano-calendário 2004 (fls. 74/76) **foi declarada a totalidade dos rendimentos tidos como tributáveis e sobre eles foi recolhido, mensalmente, o imposto de renda, tendo sido apurado ainda imposto a pagar, além daquele retido na fonte, no valor de R\$399,70, que foi efetivamente pago (fl. 42).** Então não há que se falar em declaração indevida de rendimentos não-tributáveis ou isentos, a fazer com que houvesse o lançamento ora impugnado, pois o auditor fiscal não considerou a declaração originária, mas apenas a retificadora;
- o impugnante tem sim direito à isenção que já foi reconhecida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e requer que seja requisitada cópia integral do procedimento nº 11080.0100383/2008-63, como forma de diligência prevista no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.748, de 1993;
- o laudo fornecido pelo Departamento Médico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é suficiente para atestar com absoluta clareza a existência da moléstia, assim como a data em que foi contraída.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de pensão, aposentadoria ou reforma dos portadores de moléstias prevista em lei, quando comprovadas em laudo pericial oficial.

Cientificada da decisão, em 13/09/2016 (fls. 112), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 26/09/2016, recurso voluntário (fls. 121/139), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, alegando, em apertada síntese, que nada deve pagar eis que o imposto devido sobre os rendimentos tributáveis recebidos nos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 2004, foi devidamente pago à época da apresentação da DAA/2005 original. Alega que apresentou DAA retificadora visando ajustar os rendimentos, porquanto foi diagnosticada, em abril de 2000, com neoplasia maligna de tireoide, tendo se submetido a procedimento cirúrgico, e que em razão das consequências do estado mórbido que lhe acometera, aliado aos tratamentos posteriores realizados, lhe restou concedida pelo TJRS a aposentadoria a partir de março de 2004. No entanto, seu pedido de isenção foi indeferido sob a alegação de que o laudo médico emitido pelo Departamento Médico do TJRS não informou que a contribuinte era portadora da doença no ano-calendário de 2004, não se enquadrando assim como beneficiária da isenção pretendida, embora demonstrado que se submeteu a tratamentos no Hospital das Clínicas de Porto Alegre, instituição pública oficial, com periódicas reavaliações para controlar o avanço da doença. Alega também que não se deve ignorar a patologia diagnosticada no ano-calendário de 2000, bem como a realização de tratamentos posteriores para controlar a doença, ao teor dos documentos já anexados. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 140/153.

Em 18/06/2021, peticiona requerendo a tramitação preferencial do presente feito, com base no Estatuto do Idoso, bem como registra novamente que o CARF, em 17/04/2013, em outro processo com a mesma moldura fática, houve por bem deferir o pedido formulado reconhecendo o direito à isenção fiscal, em face da moléstia grave que lhe acometera (fls. 160/174).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos Rendimentos indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave – do não preenchimento dos requisitos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 73.806,08, por falta de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que a acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 107):

No caso presente consta literalmente do laudo oficial apresentado (fl. 22), datado de 03/01/2007, que a contribuinte não se enquadra nos critérios para isenção do imposto de renda, uma vez que está curada da neoplasia maligna (CID C 73).

A decisão administrativa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, datada de 19/01/2007 (fl. 28) deferiu o pedido de isenção do imposto de renda, formulado pela contribuinte, a partir de março de 2004, contrariando o disposto no laudo médico oficial. Entretanto cabe observar que tal decisão administrativa não faz coisa julgada junto a este órgão julgador, que é obrigado a seguir a legislação tributária que trata da matéria.

Quanto à alegação da contribuinte de que já havia pago o imposto apurado da declaração original do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 399,70, cabe observar que embora o valor tenha sido efetivamente pago, o contribuinte requereu a sua restituição através do processo nº 11080.002842/2007-54, que lhe deu provimento, de modo que o referido valor não pode ser considerado para compensar o valor cobrado na presente notificação de lançamento.

Desta forma, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

Como se pode perceber, a decisão recorrida indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que embora comprovada a natureza dos rendimentos recebidos, não foi acostado laudo oficial comprovando a moléstia grave que acometera a Recorrente, com especial destaque para o ano-calendário objeto do presente lançamento fiscal.

Pois bem. Em que pese a razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão de piso merece ser reformada.

Isto porque não há como ignorar o fato de que o laudo/comprovações de internação fornecidos pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre (fls. 32/40), **instituição pública e universitária, ligada ao Ministério da Educação e à UFRGS**, tratam-se sobremaneira de documentos oficiais, sendo expressos em declarar que a Recorrente era portadora de neoplasia maligna no ano-calendário de 2000, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico – conclusão traçada pela 2ª Turma Especial desta 2ª Seção no acórdão nº 2802-002.248 (sessão de 17/04/2013), dando provimento, por maioria, ao recurso interposto pela Recorrente (fls. 144/153 e 165/174), cujo entendimento também perfilho – e, diga-se de passagem, chancelado por médicos particulares (fls. 30/31), o que, ao meu sentir, se afigura suficiente para se reconhecer a isenção no caso concreto em relação ao estado mórbido acometido, ancorado na legislação de regência, mesmo que o laudo pericial emitido pelo Departamento Médico do TJRS, em 03/01/2007 (fls. 22), **tenha atestado a ausência de recidiva da doença após o procedimento cirúrgico até a data da realização do laudo, nada apurando ou se referindo acerca dos períodos/anos anteriores ao laudo emitido.**

Neste contexto, sendo a contribuinte portadora de moléstia grave consoante a legislação de regência (neoplasia maligna) diagnosticada em abril/2000 (fls. 30), e tratando-se os

rendimentos recebidos de proventos de aposentadoria, reconhecidos e implantados pelo TJRS em março/2004 (fls. 24/29), e o que está em análise é o benefício fiscal sobre rendimentos recebidos **a partir de março de 2004**, impõe-se o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda no caso concreto, razão pela qual afasto o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto